

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA – FESP

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO

ACESSO À JUSTIÇA E O IDEAL RESTAURATIVO:

Fundamentos que alavancam a
quebra de paradigma no cenário brasileiro

CABEDELO - PB

2018

MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO

ACESSO À JUSTIÇA E O IDEAL RESTAURATIVO:

Fundamentos que alavancam a
quebra de paradigma no cenário brasileiro

Trabalho de conclusão de curso em forma de monografia apresentado à coordenação do curso de especialização em conciliação, mediação e arbitragem da faculdade de ensino superior da Paraíba - FESP, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de especialista, sob a orientação do professor Ms. Pablo Juan Nóbrega.

Área: Direito.

Orientador: Professor Ms. Pablo Juan Nóbrega

CABEDELO - PB

2018

*As palavras têm o poder de ferir e de sarar.
Quando elas são boas, têm o poder de mudar o
mundo.*

(Buda)

Dedico este trabalho à minha amada esposa Idalma Arroxelas, por tudo que representa em minha vida, pedaço inquebrantável de mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor Deus do Universo pela fortaleza que representa em minha vida, pela paz que me transmite, pelo sustentáculo e firmeza de meus passos, pela fé que me agiganta, pelo horizonte de esperança que faz brilhar meus olhos, pelas mãos abençoadas que acalentam meu coração e transmitem inesgotável fonte de confiança plena, esta tão representativa no dia a dia presente e favorecedora de um amanhã de luz.

Agradeço à minha esposa e fiel companheira de todas as horas, Idalma Arroxelas, pela crença inesgotável na minha capacidade plena de superar obstáculos e vencer adversidades, pela confiança em mim depositada, pela cumplicidade plena de uma vida a dois fortemente embasada nos princípios que sustentam gestos inarredáveis de amor, firmeza de caráter, respeito mútuo e retidão.

Pela família abençoada que nos permitimos formar, sempre respeitando, dialogando e orientando a todos rumo à correnteza do bem e do amor, indispensável semente de construção interior fortemente alicerçada e capaz de produzir frutos promissores de grandeza e de elevação da dignidade humana.

Agradeço à minha mãe, Osmina Araújo, e ao meu saudoso pai, Mário Araújo, pelos ensinamentos tão consistentes em minha formação humana, capazes de elevar em minh'alma o espírito de fraternidade, humildade, paz e espírito público.

À minha querida enteada Cheisa Arroxelas, pela contribuição advinda da tradução do resumo, e à minha sogra Isa Arroxelas, uma segunda mãe na cidade que passei a residir desde 2013, João Pessoa, pela amizade e alegria contagiantes.

Agradeço, enfim, ao Professor Pablo Juan Nóbrega, que me estimulou e contribuiu decisivamente quando de meus primeiros passos no aprofundamento dos estudos sobre resolução adequada de conflitos. Aos demais professores, funcionários e corpo diretivo da FESP Faculdades. E, ainda, aos colegas do curso, pois proporcionaram ricos momentos de aprendizado e de troca salutar de experiências, assim como de reflexão intensa sobre temas que, invariavelmente, seguiam na direção firme de nosso maior desejo e objetivo: a pacificação social.

RESUMO

Este projeto objetiva, essencialmente, examinar os fundamentos que alavancam a justiça restaurativa no cenário brasileiro. Comenta sobre direitos fundamentais, em especial no que diz respeito ao acesso à justiça, ressaltando a importância dos ideais de justiça social, cidadania e desenvolvimento. Pontua sobre a origem e aspectos históricos relevantes da lente restaurativa, assim como quanto aos seus atores sociais. Destaca sinais caracterizadores do processo restaurativo, visto como um novo olhar do conceito de justiça enquanto direito humano assim considerado, bem como faz alusão direta ao contexto nacional, apontando atos normativos correlacionados a partir da Constituição Federal e enfatizando a importância da democratização da justiça criminal. Finaliza apresentando alguns casos práticos de utilização, no Brasil, do paradigma restaurativo.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, acesso à justiça, atores sociais, contexto nacional, justiça criminal, casos práticos.

ABSTRACT

This project is mainly about examining the points that boost the restorative justice of the Brazilian scenario. It talks about fundamental rights, especially, the ones linked with the access to justice, highlighting how important are ideals of social justice, citizenship and development. It points to the origin and the relevant historical aspects of the restorative lens, as well as to its social actors. Puts in evidence the characterizers of the restorative process, seen as a new way to look to the definition of justice as a human right properly, also makes a direct reference to the national context, pointing to normative acts correlated by the Federal Constitution and highlighting why is important to democratize the criminal justice. It ends up showing some practical utilization cases, in Brazil, of the restorative paradigm.

Key Words: Restorative justice, access to justice, social actors, national context, criminal justice, practical cases.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAMINJ	Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude
AJURIS	Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
APAMAGIS	Associação Paulista da Magistratura
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EPM	Escola Paulista da Magistratura
ESM/AJURIS	Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul
FONAJUV	Fórum Nacional da Justiça Juvenil
JR	Justiça Restaurativa
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
NJJR	Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RS	Rio Grande do Sul
SDH	Secretaria Nacional de Direitos Humanos
SRJ	Secretaria de Reforma do Judiciário
TDH	Fundação Terre des Hommes
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ACESSO À JUSTIÇA E A NOVA LENTE RESTAURATIVA	16
1.1. Justiça social e a materialização dos direitos	19
1.2. Cidadania e desenvolvimento social	22
1.3. Origem da lente restaurativa	25
1.4. Justiça restaurativa e as Nações Unidas.....	27
1.5. Atores sociais do ideal restaurativo	28
2 ALCANCE DO IDEAL RESTAURATIVO E O CONTEXTO BRASILEIRO	31
2.1. Sinais caracterizadores do modelo restaurativo	33
2.2. O novo olhar da justiça restaurativa	35
2.3. A Carta Magna e atos normativos supervenientes.....	36
2.4. O círculo restaurativo e a democratização da justiça criminal.....	40
3 CASOS PRÁTICOS DE UTILIZAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO ..	43
3.1. A prática restaurativa no estado do Maranhão.....	43
3.2. Porto Alegre e a filosofia restaurativa.....	45
3.3. Brasília e o Programa Justiça Restaurativa.....	46
3.4. Justiça juvenil restaurativa em São Caetano do Sul	48
3.5. Outras iniciativas impactantes.....	49
CONCLUSÕES	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O instituto que fundamenta o tema, objeto desta análise preliminar, diz respeito a uma nova visão de justiça que, em processo eminente colaborativo, volta suas atenções para a solução de conflitos considerados como crime. Trata-se da justiça restaurativa (JR), a envolver a participação do ofensor e do ofendido, além de outros atores sociais que contribuem, direta ou indiretamente, na mediação e solução do conflito.

Surgida a partir de experiências eivadas de pleno êxito e levadas a efeito na Nova Zelândia e no Canadá, a filosofia restaurativa tomou corpo no mundo inteiro, chegando ao Brasil há treze anos, aproximadamente. A prática envolve a presença dos principais envolvidos no conflito em um mesmo ambiente no qual é proporcionado segurança física e jurídica e que, ao final, venha não apenas punir o infrator, mas provocar a reparação de toda ordem, notadamente àquela vinculada aos danos de natureza emocional, a comprometer relacionamentos e pessoas.

Embora a justiça restaurativa no Brasil tenha sua prática voltada para os crimes mais leves, em sua maioria, nada obsta que o ideal restaurativo seja aplicado àqueles delitos mais graves, como ocorre com relativo êxito em outros países. Nos crimes considerados de pequeno potencial ofensivo, há possibilidade até mesmo de que seja excluído o processo judicial, decorrente, por exemplo, de acordo capitulado na lei n.º 9.099/95, em seu art. 74. A não judicialização do conflito é, inclusive, decorrente da prática restaurativa exitosa em infrações cometidas pelo público infanto-juvenil e que permite, inclusive, a utilização do instituto da remissão e a adoção de um plano de recuperação do infrator que torne desnecessária a sua internação. Exemplos iniciais marcantes nesta seara estão presentes em ações levadas a efeito com sucesso nos estados do Maranhão, São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como no Distrito Federal.

A diferença fundamental da conciliação em relação à lente restaurativa é a de que, naquele primeiro instituto, as ações são mais voltadas para sanar questões de interesse econômico e, em geral, com horário previamente

definido nos órgãos de justiça apropriados. Na justiça restaurativa, por sua vez, o prazo não é fixo, eis que depende de todo um trabalho de convencimento e participação voluntária das partes envolvidas, podendo demorar dias e até meses. Além do mais, possibilita um maior grau de informalidade, eis que à própria vítima é permitido sugerir a reparação que considera adequada, com ou sem presença de advogado, uma vez que é facultativa esta participação.

O paradigma restaurativo, urge lembrar, tem natureza complementar, eis que não retira o direito de a pessoa recorrer à justiça tradicional. Todavia, nada impede que iniciativas como a de adolescentes infratores possibilitem, inclusive, a exclusão do próprio processo judicial. Melhor ainda, a interdição só vem a ocorrer se eventuais mecanismos de persuasão e, se necessário, dissuasão, não forem suficientes para a solução do conflito, culminando com a efetiva paz social tão ansiada pelas partes, assim como pela sociedade como um todo.

A justiça restaurativa, por se tratar de um modelo ainda em construção, não tem firmado um conceito taxativo, até mesmo em face das particularidades dos povos e culturas diversas envolvidas. No dizer de Ortegá¹, a diversidade de contextos histórico-culturais provoca dificuldades para o estabelecimento de um consenso em relação a uma definição consistente e harmoniosa em relação ao ideal restaurativo.

Nada obstante, a resolução n.º 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), a define como um “processo em que todos os indivíduos interessados (partes e demais membros da comunidade afetados por um conflito) participam ativamente, com o auxílio de um facilitador, na resolução do conflito.”

O grande diferencial da justiça restaurativa é a quebra da rigidez das normas previstas na justiça tradicional positivista, sendo marcada por valores e princípios norteadores de sua prática, tais como a voluntariedade, a

¹ ORTEGAL, L. Justiça Restaurativa: Um Caminho Alternativo para a Resolução de Conflitos *in* **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Vol. 1, nº 21, Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p. 120-131.

informalidade e o resultado ou acordo restaurativo, como prevê Ortegá. Para ele, não só as partes diretamente envolvidas como também os próprios operadores do direito e atuantes no mundo da justiça restaurativa devem agir de forma voluntária visando ao ideal restaurativo. Do mesmo modo, a consulta às partes deve ser a mais informal possível, até mesmo por telefone, assim como o ambiente deve favorecer neste aspecto. Por último, frisa que o diálogo deve culminar com uma efetiva proposta restaurativa que envolva a ambos os litigantes.

Outros princípios somam-se aos apregoados por Ortegá, como leciona Pallamolla², quais sejam os de não dominação (igualdade entre as partes), empoderamento (poder das partes em apresentar suas versões), limite de sanção (focada na reparação dos danos, e não na mera punição ao ofensor), respeito, preocupação igualitária (para que todos ganhem, de certo modo), atribuição de responsabilidade (assunção da ocorrência do fato delituoso e de sua responsabilidade sobre ele) e, finalmente, consenso com os direitos humanos (atividades em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Enfim, como bem acentua Pinto³, a justiça restaurativa busca o consenso com a participação dos sujeitos afetados pelo crime de modo eminentemente voluntário e informal, com facilitadores imparciais e a busca incessante de restauração de traumas ocasionados pela ação provocadora do conflito social.

Trata-se, portanto, de efetivo diálogo construído em círculos restaurativos, legitimando as partes envolvidas para a construção coletiva de um acordo que, após amplos debates sobre a origem e as consequências do delito, provoquem a restauração e, por conseguinte, a reintegração das partes ao convívio social harmonioso e tão pretendido por todos.

² PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009

³ PINTO, R. S. G. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em (<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/arquivos/artigos.htm>) Acesso em 11/02/2015.

1 ACESSO À JUSTIÇA E A NOVA LENTE RESTAURATIVA

A reflexão relacionada ao acesso à justiça nos leva, preliminarmente, a estabelecer alguns postulados básicos que repousam sobre a discussão doutrinária relativa aos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Concretamente, os direitos fundamentais⁴ estão regulamentados nos arts. 1º a 17 da Constituição Federal (CF), inclusive com extensão destes prevista no § 2º do art. 5º da Carta Cidadã, e dizem respeito a direitos e conquistas dos cidadãos no sentido de garantir uma sociedade mais justa e igualitária. A classificação doutrinária tem seguido a linha evolutiva das novas demandas da sociedade, denominando-os de direito de primeira, segunda e terceira geração - ou dimensão - termo em evidência na visão mais moderna. Trata-se da teoria da geração (ou dimensão) de direitos fundamentais, baseada nos ideais da revolução francesa, quais sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Não obstante o modo de classificação escolhido, não há qualquer hierarquização desses direitos, uma vez que só se vislumbra certa interdependência entre os mesmos, além de características de indivisibilidade. Na esteira do pensamento de Bonavides (2003), o fato é que se convencionou chamar de direitos de primeira geração aqueles vinculados aos ideais de liberdade, visando combater ações arbitrárias do Estado, tão presentes durante os séculos XVII e XVIII e que culminou, inclusive, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1789, destacando-se, dentre eles, o direito à vida, ao voto, à justiça e à liberdade de pensamento.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, que não se opõem aos da primeira, pelo contrário, os complementam, dizem respeito aos ideais de

⁴ Os direitos fundamentais dizem respeito ao conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2002)

igualdade, surgidos logo após a 2ª Guerra Mundial, com o advento do que se convencionou chamar de Estado Social, também conhecido pela expressão inglesa *welfare state*, ou Estado de bem-estar social⁵, caracterizado pela visão de Estado como promotor do desenvolvimento. Os direitos, assim considerados, constituem a base de exigência para que o Estado brasileiro faça investimentos eficazes em políticas públicas de justiça distributiva, uma vez que a este cabe investir em serviços públicos e na proteção e defesa da sociedade como um todo. Nesta classificação, inserem-se os direitos à educação, à segurança, à saúde, à previdência social, dentre tantos outros.

Da terceira geração⁶ de direitos fundamentais fazem parte aqueles que visam à proteção de toda a coletividade. Nesta hipótese, se encaixam perfeitamente os direitos relacionados ao meio ambiente e sua proteção, ao controle dos gastos públicos, e assim por diante. Por sua vez, a grande diferença entre os direitos de primeira e segunda geração é que, enquanto aqueles visam à defesa das liberdades individuais e, portanto, preocupam-se com a não intervenção do Estado em seu desfavor, ou seja, o direito de defesa, estes, ao contrário, são direitos sociais pelos quais o Estado assume, de fato, obrigações de cumprir ou de prestar a assistência necessária aos indivíduos, favorecendo os esforços de garantia da dignidade da pessoa humana. Desse modo, enquanto os direitos de primeira geração referem-se à prestação negativa do Estado com o intuito de proteger determinada situação já consolidada, nos direitos de segunda geração prevalece exatamente o contrário, ou seja, uma prestação positiva do Estado que visa fundamentalmente, propiciar o alcance da igualdade sob o ponto de vista fático ou material.

⁵ O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readaptar seus órgãos e estrutura. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento, dimensão esta explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizadas pelo próprio Estado. (BERCOVICI, 2005, p. 51)

⁶ Os direitos de terceira geração não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2003)

A essa discussão teórica acerca de destacados avanços democráticos de uma sociedade, aliam-se até mesmo direitos dos entes jurídicos, considerados como tais também detentores de direitos fundamentais, tais como o direito à propriedade, ao devido processo legal e assim por diante. Por outro lado, o fato marcante é que as conquistas socioeconômicas de uma população propiciam direitos que se acumulam com o passar dos anos em perfeita sintonia com o ideal democrático cada vez mais presente. É a tradução primeira de desenvolvimento que se faz não apenas com crescimento econômico, porém, fundamentalmente, com absoluto zelo e observância dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

No campo dos direitos sociais, muito se discute acerca da capacidade de o Estado prestar positivamente ao cidadão a assistência necessária para a garantia do mínimo existencial sem que, de algum modo, se prejudiquem as demais ações atribuídas ao ente governamental, ou seja, que seja reservado para tal finalidade somente aquilo que é economicamente possível. Trata-se do que se convencionou chamar de princípio do mínimo existencial e princípio da reserva do possível. No campo da justiça, as decisões impostas ao Estado muitas vezes deparam-se com argumentos dessa natureza como tentativa de justificar eventuais descumprimentos de comandos judiciais. Sobre tais aspectos doutrinários, assim resume o professor Agra:

[...] A definição do conteúdo do mínimo existencial não pode estar adstrita ao princípio da reserva do possível, que advoga que os direitos fundamentais têm uma caracterização de acordo com variáveis sócio-político-econômicas, porque estar-se-ia restringindo a efetividade de seu núcleo duro. A reserva do possível atua na determinação da extensão dos direitos fundamentais, ou seja, na indicação de sua parte flexível, que deve sofrer evolução consonante as escolhas políticas da sociedade. O mínimo existencial representa uma opção determinada pelo Poder Constituinte, e assim não pode ter a abrangência cerceada. [...] Delimitação aos Direitos Fundamentais. DPU Nº 30 – Nov-Dez/2009 – Assunto Especial – Doutrina – p. 54. Disponível em [HTTP://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/789/658](http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/789/658) . Acesso em 11/06/12)

Claro que limitações no orçamento podem, eventualmente, dificultar o cumprimento de algumas decisões judiciais, porém, o argumento não é válido em sua plenitude, mormente se o que impede o Estado de fazer valer direitos assegurados na seara do judiciário sob o argumento do Princípio da Reserva Legal for decorrente de modelos econômicos comprometidos com o grande capital, em dissintonia com as necessidades mínimas existenciais dos cidadãos. Nesse diapasão, professor Agra também assinala que:

[...] para a implementação dos direitos fundamentais, deve-se ater as condições econômicas vigentes em determinada realidade, limitações orçamentárias, percrustando se há condições materiais para a implementação das medidas tencionadas pelos legisladores constituintes. De nada adianta a estipulação de prerrogativas que não podem ser alcançadas pelas carências econômicas; ou até mesmo se a realização desses direitos pode levar à falência posterior do Estado. A dilapidação do Erário Público por uma geração provocará, de forma segura, ônus para as outras que necessitarão reduzir seu padrão de vida. As limitações orçamentárias devem ser aquelas impostas pela realidade econômica, e não as estabelecidas por certos modelos econômicos que impõem formas de distribuição da produção econômica que penalizam a maioria dos cidadãos e, em contrapartida, que beneficiam setores privilegiados da sociedade, como o sistema financeiro. Elas precisam ser oriundas da realidade fática, e não fabricadas no interesse de elites econômicas.

Com efeito, há de se considerarem pertinentes as afirmações acima, afinal, não fosse assim far-se-ia letra morta a implementação de políticas públicas pelo Estado na condição inescusável de agente ativo da prestação de serviços públicos e fiel garantidor de direitos sociais cada vez mais largos e em perfeita sintonia com os ditames da democracia.

1.1 JUSTIÇA SOCIAL E A MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS

Feita esta discussão preliminar acerca dos direitos fundamentais amplamente descritos na Constituição brasileira, é cabível debruçarmo-nos agora sobre o acesso à justiça, na condição de direito social e, portanto, considerado de segunda geração.

Desde a década de 80, tem se tornado tema recorrente a discussão acerca do acesso à justiça, umbilicalmente relacionado à cidadania enquanto postulado democrático inarredável na perspectiva do desenvolvimento. No início daquela década, as formas alternativas de solução dos conflitos prevaleciam substancialmente fruto de uma luta incessante da sociedade civil organizada com vistas ao restabelecimento do Estado Democrático de Direito.

A garantia do acesso à justiça como condição indispensável num país sob a égide de um regime democrático era pressuposto mais que urgente, eis que constituía, verdadeiramente, um direito social previsto na Constituição Federal de 1988, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, inc. XXXV). É preciso, porém, compreender o acesso à justiça não apenas adstrito ao acesso relacionado ao poder judiciário, partindo para uma visão axiológica que permita identificá-lo como algo que provoque, inexoravelmente, o acesso a uma gama significativa de valores e direitos fundamentais.

Desse modo, o pleno acesso à justiça não se limita à possibilidade de buscar nos órgãos jurisdicionais posicionamentos e decisões relativas às demandas da população. Esta é uma tese que não mais prospera na discussão doutrinária do mundo contemporâneo, eis que a percepção dominante de acesso à justiça vincula-se à efetiva concretização de direitos e liberdades substantivas garantidas na carta constitucional. Nesse sentido, o jurista italiano Cappelletti (1988) assegura que a expressão “acesso à justiça”, embora de difícil descrição, facilita a compreensão do sistema jurídico, o qual deve ser igualmente acessível a todos e ainda produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Portanto, mais que um direito ou garantia constitucional, o acesso à justiça é uma finalidade em si mesmo, uma vez que sua ocorrência promove a materialização dos direitos, dentre os quais aqueles considerados

como fundamentais, nos quais se inserem os relativos a direitos materiais e à dignidade da pessoa humana.

Foi nesta trilha que o legislador constitucional assinalou no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Cidadã que “o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, assim como previu, no mesmo diploma legal, a instalação da defensoria pública⁷ como instituição que permitisse efetivar a prestação de serviços de assistência jurídica absolutamente gratuita às pessoas mais necessitadas, seguida por Lei Complementar (LC) nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União (DPU), do Distrito Federal e dos Territórios. Acrescente-se ainda que é esta instituição, ao lado do Ministério Público (MP) e da Advocacia Pública, que exerce uma das funções essenciais à Justiça. Além do mais, cabe à Defensoria Pública da União garantir, na exata medida de suas possibilidades e atribuições constitucionais, o acesso ao poder judiciário pelas pessoas hipossuficientes.

A justiça social, por sua vez, é conceito que merece reflexão, pela enorme importância de sua aplicação. Desse modo, Hayek assim posiciona-se:

É universalmente considerado justo que cada pessoa obtenha o que merece (seja bom ou mau), e injusto que obtenha um bem, ou seja, submetida a um mal que não merece. Esta é talvez a mais clara e mais enfática forma em que a idéia de justiça é concebida pelo senso comum. Como envolve a idéia do merecimento, surge a questão do que constitui o merecimento (HAYEK, 1984, p. 81)

Por sua vez, Grau (1981) acentua que a justiça social - enquanto fim da ordem econômica - compreende bem-estar geral da comunidade. Ademais, afirma ainda:

⁷ A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. ... Parágrafo Único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (CF, art. 134)

Nada menos exato, pois a compatibilização entre justiça social e desenvolvimento envolve precisamente a harmonização da eficiência com os princípios da justiça. Evidente que todo o Direito está voltado para esta harmonização, mas fora de dúvida também que é no âmbito do Direito Econômico que ela se opera de modo pronunciado e marcante (GRAU, 1981, p.57)

1.2 CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Partindo para uma análise focada na busca pelo exercício pleno da cidadania enquanto princípio inafastável das políticas sociais, a sociedade e o Estado devem contribuir para a efetivação destas, inclusive na seara da justiça, especialmente no que tange aos órgãos jurisdicionais postos à disposição da população, que têm a obrigação de compartilhar seu espaço e atendimento em condições semelhantes aos que deles necessitem, com qualidade e sem qualquer discriminação, a fim de que possam – justiça e cidadania - em obediência aos ideais democráticos, caminhar na direção do desenvolvimento. Afinal, além de crescimento econômico, desenvolvimento é fator de promoção da justiça social. Vejamos o que afirma Parker:

Defender uma distribuição dos serviços e recursos baseada nos princípios da cidadania é afirmar que as condições individuais de vida devem ser protegidas por decisões políticas que garantam níveis aceitáveis de cuidados médicos e sociais, de educação, de renda e assim por diante, independentemente do poder de barganha de cada indivíduo. Todos teriam de ter os mesmos direitos de compartilhar de tudo aquilo que fosse fornecido, nos mesmos termos que qualquer outra pessoa. Necessidades iguais teriam de receber tratamento igual, sem nenhuma discriminação a favor ou contra quaisquer grupos sociais, econômicos, políticos e raciais. A ideia de cidadania implica que nenhum estigma seja associado ao uso dos serviços sociais, quer seja por atitudes populares de condenação da dependência, quer originado de práticas administrativas ou padrões inferiores de previsão de serviços. A qualidade dos serviços públicos teria de ser a melhor possível, levando-se em conta a escassez dos recursos públicos (Parker, 1979, p. 145 apud COIMBRA, 1987, p. 85)

A diversidade de visões sobre o que é de fato justo e, por conseguinte, de que modo tal conceito pode ser assim concebido, fez surgir a teoria da justiça de Rawls (1971), que ensejou acirrada discussão entre os defensores do comunitarismo e do liberalismo⁸, este influenciado fortemente por sua revolucionária teoria. A tradução liberal prevalente em Rawls o levou a considerar que o princípio da liberdade precede o princípio da igualdade, do mesmo modo que o princípio da igualdade de oportunidades ocupa patamar superior ao princípio da diferença. Segundo seus ensinamentos, o princípio da liberdade baseia-se no fato de que “cada pessoa deve ter um direito igual ou mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que sejam compatíveis com um sistema de liberdade para as outras”. O princípio da igualdade, por sua vez, é aquele segundo o qual “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável (princípio da diferença) e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (princípio da igualdade de oportunidades)”.

Por esse prisma, Rawls é defensor da ideia de que à justiça não cabe tão somente corrigir distorções que firmam preceitos legais. Mais que isso, ela responsabiliza-se pela própria atribuição de direitos e deveres cabíveis aos integrantes do corpo social. É a teoria da justiça como equidade, a qual, segundo seu raciocínio, deve fazer com que as desigualdades socioeconômicas sejam levadas em conta visando favorecer os mais desassistidos ou, de outro modo, assistir os menos favorecidos, em respeito à garantia das liberdades individuais, sem que tal fato prejudique a igualdade de oportunidades. A aplicação do critério de *maximin*, à luz do pensamento de Rawls, é a saída para tão difícil tarefa e que consiste em considerar a concepção de justiça que mais se aproxime do resultado justo - ainda que distante esteja - porém em condições mais favoráveis e posicionamento mais próximo do que qualquer outra linha concebida nessa mesma direção.

⁸ O comunitarismo surge no final do século XX, por volta da década de 80, em oposição a determinados aspectos do individualismo e em defesa dos fenômenos como a sociedade civil. O liberalismo é um sistema político-econômico baseado na defesa da liberdade individual, nos campos econômico, político, religioso e intelectual, contra as ingerências e atitudes coercitivas do poder estatal. A ideologia comunitarista, porém, não é contrária ao liberalismo, mas centra seus interesses nas comunidades e na sociedade e não no indivíduo (<http://pt.wikipedia.org>)

Portanto, não há como dissociar justiça e cidadania na direção do desenvolvimento. Ora, se o desenvolvimento voltado fundamentalmente para a industrialização constituía-se em mola propulsora do pensamento dominante desde a década de 40, com importantes reflexos de expansão industrial associada a uma maior concentração de renda e de riqueza, a redemocratização do país, especialmente a partir do final da década de 80, fortalecera a exigência da sociedade por resultados práticos advindos do crescimento econômico e consubstanciados em políticas sociais de combate à pobreza e desigualdades regionais tradutoras de uma melhor qualidade de vida para os mais humildes. E essa qualidade de vida, que vislumbrava o acesso de todos aos bens e serviços oferecidos pelo Estado brasileiro e a fazer valer os direitos sociais insculpidos na Constituição de 1988, parece traduzir-se em exigência cidadã mais que presente no Estado Democrático de Direito.

Desta maneira, a preocupação com o desenvolvimento não mais se prende tão somente a questões meramente econômicas, mas aos resultados que se esperam de um país que se pretende desenvolvido, ou seja, à expectativa de alcance dos benefícios e direitos sociais pelos compatriotas, sem distinção de classe social ou outra qualquer, dentre os quais já se consagra como tal o acesso à justiça. Afinal, um país em desenvolvimento não pode se dar ao luxo de compactuar com desigualdades de oportunidades, inclusive no campo da justiça, particularmente. O acesso a direitos básicos do cidadão é, portanto, medida que se impõe no contexto em tela, como ocorre nos países mais desenvolvidos. Assim defende Sunstein:

Nos Estados Unidos, a igualdade política está intimamente relacionada à idéia de “freedom from desperate conditions”, ou seja, ninguém pode ser privado de proteção, alimentação ou saúde, pois estaria sendo privado da sua própria cidadania. Embora não se defenda a igualdade econômica, a igualdade de oportunidades (“rougher equality of opportunity”) deve ser garantida pelo Governo, especialmente no setor da educação, fundamental para a formação dos cidadãos em uma democracia deliberativa. (SUNSTEIN, 1997, pp. 137-140).

A questão em apreço é, implacavelmente, de natureza política, tornando-se inevitável a adoção de políticas públicas voltadas para a conquista dos direitos sociais pelos membros de uma sociedade que se pretenda democrática, em plenitude. Nesse mesmo diapasão, posiciona-se o economista Celso Furtado (1992), segundo o qual “o conceito de homogeneização social não se refere à uniformização dos padrões de vida e sim a que os membros de uma sociedade satisfazem de forma apropriada as necessidades de alimentação, vestuário, moradia, acesso à educação e ao lazer e a um mínimo de bens culturais”.

O acesso à justiça é, pois, nesse contexto, exigência cidadã e marca registrada de desenvolvimento, formando nesta acepção um tripé indissociável e deveras importante no mundo contemporâneo. E a justiça restaurativa, como veremos adiante, exerce importante papel nesse sentido.

1.3 ORIGEM DA LENTE RESTAURATIVA

A definição de crime e os objetivos a que se propõe a justiça estão na ordem do dia, a partir de uma nova visão que quebra paradigmas e estabelece perspectivas diversas, neste particular. É que a ideia de justiça meramente punitiva e retributiva vem de encontro a um novo modelo que se insere na contemporaneidade. Trata-se de um posicionamento moderno calcado na visão de crime em que se busca reparar não apenas os danos causados a quem se vitimou, mas aos demais atores sociais que compõem o processo, ou seja, a sociedade, as relações interpessoais e, naturalmente, o próprio ofensor.

Deste modo, o crime não é visto tão somente como resultado de uma violação à norma estabelecida pelo Estado que faz por onde merecer adequada punição ao ofensor a título de compensação pelo dano causado. Além deste aspecto, em particular, o crime é reflexo de uma violação bem mais ampla, eis que atinge à pessoa ofendida e, ainda mais, à própria sociedade e às relações interpessoais firmadas no cotidiano.

Na realidade, o ideal restaurativo – enquanto movimento universal, amplo e irrestrito de acesso à justiça no campo criminal e que se evidenciou de modo preponderante nas décadas de 70 e 80 na Europa e nos Estados Unidos - tem sua origem derivada de movimentos de paz e consenso presentes nas primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia, assim como nas construções e buscas de consenso no que tange às culturas africanas.

O que se quer, na verdade, é uma justiça criminal que, na medida do possível, prime pela ressocialização do ofensor que, voluntariamente, reconheça a sua atitude errônea e, deste modo, assuma totalmente as consequências de seu ato.

Além dos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, aderiram ao modelo restaurativo, dentre outros, países como Austrália, Argentina, África do Sul, Colômbia e o Brasil. Em 1977, foi lançado nos Estados Unidos um livro intitulado “*Restitutio in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions*”, editado por Joe Hudson e Burt Galaway. Trata-se de uma obra baseada em pesquisa que o psicólogo Albert Eglash expôs no Primeiro Simpósio Internacional sobre Restituição, cuja realização deu-se na cidade americana de *Minnesota*, no ano de 1975. O profissional em apreço desenvolveu a pesquisa a partir de experiências vivenciadas junto a detentos, tentando convencê-los de que suas atitudes eram extremamente danosas aos ofendidos e persuadi-los no sentido de apresentar voluntariamente meios alternativos de reparação do dano eventualmente causado.

Dentre os autores mais destacados na discussão do tema alusivo à justiça restaurativa, sobressai-se Howard Zehr, que participou ativamente de eventos diversos a nível internacional, com o objetivo de disseminar a prática restaurativa em todo o mundo. Sua obra intitulada “*Changing Lenses – A New Focus for Crime and Justice*” é considerada um dos principais estudos sobre o tema, na atualidade.

Outra obra de elevada importância no estudo da justiça restaurativa é de autoria de Mauro Cappelletti, cujo título, *Access to Justice*, ou seja, acesso à justiça, é objeto de larga discussão no campo do direito no mundo

contemporâneo. A ideia de universalização da justiça e de acesso amplo, geral e irrestrito com redução significativa dos mecanismos formais pré-existentes visa, fundamentalmente, envolver canais os mais diversos no processamento e prevenção de querelas no corpo social.

1.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS NAÇÕES UNIDAS

Dentre os instrumentos normativos que regem a matéria em discussão, urge destacar a divulgação do tema, a nível internacional, por meio de resoluções das Nações Unidas, através de seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), com este específico objetivo. A propósito destas resoluções propriamente ditas, destacam-se as editadas nos anos de 1999 (nº 26), 2000 (nº 14) e 2002 (nº 12), as quais estabeleceram, respectivamente, o estímulo à formulação de padrões das Nações Unidas em relação à mediação e ao viés restaurativo, à definição de princípios comuns nos programas de justiça restaurativa no campo criminal e, por fim, a absorção de um núcleo conceitual básico sobre o tema a ser aplicado a todos os países que compõem este importante organismo internacional.

O que define, fundamentalmente, a prática restaurativa, é a adoção de instrumentos focados na pacificação dos conflitos com o envolvimento de todos que, direta ou indiretamente, se vinculem à ofensa, seja na condição de ofensor, vítima ou mesmo de sociedade.

Desse modo, o paradigma restaurativo leva em conta as necessidades do ofensor e da própria comunidade, após a dedicação primordial à vítima e suas próprias necessidades. Seria, por assim dizer, uma espécie de visualização dos chamados “*stakeholders*”, ou seja, de todos aqueles que compõem uma rede de pessoas envolvidas e que interagem entre si.

Segundo documento expresso sob o tema, da lavra da Organização das Nações Unidas (ONU) e lançado em 2002, “um processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou

comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade”.

É, pois, a justiça restaurativa, a busca do equilíbrio de ações voltadas para o atendimento às necessidades do ofendido, do reparo à comunidade e da ressocialização do ente agressor. A este, diga-se de passagem, devem ser envidados todos os esforços no sentido de que não voltem a praticar os crimes eventualmente cometidos.

1.5 ATORES SOCIAIS DO IDEAL RESTAURATIVO

Como bem elucidada em artigo de sua autoria a professora Tânia Almeida⁹, consultora e supervisora em mediação de conflitos, a vítima, o ofensor e a comunidade compõem o arcabouço autoral do processo restaurativo, com características próprias que devem ser sopesadas, conforme considerações a seguir:

A VÍTIMA

Os estudos relativos aos quadros pós-traumáticos que podem acometer as vítimas demonstram que os cuidados a elas necessários transcendem, em muito, a aplicação de penalidade ao ofensor. Contenção emocional, um espaço protegido para expressar medos, temores, mal-estar, sofrimento e raiva, assim como sentimentos e perguntas relativos ao ofensor têm-se caracterizado como parte dos cuidados reparadores às vítimas.

O OFENSOR

O movimento circular e recursivo de estarmos sujeito e objeto nos processos sociais tem-nos ajudado a visualizar que os ofensores dos atos presentes são, na maioria das vezes, as vítimas dos atos do passado ou são, até mesmo, um e outro simultaneamente no presente. A identificação e a análise dos processos biopsicossociais que contribuem para essa mútua interação e influência exigem, de acordo com o marco restaurativo, que intervenções outras, além da punitiva, possam contemplar esses indivíduos e, conseqüentemente, a sociedade como um todo.

A COMUNIDADE

As microcomunidades que acolhem e circundam vítima e ofensor, singulares ou múltiplos, ganham, desde o ponto de vista restaurativo,

⁹ http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html

o status de copartícipes e corresponsáveis no processo de construção do ato penal e no processo de restauração da vítima, do ofensor, da própria microcomunidade e da sociedade como um todo.

As afirmativas sobre os elementos envolvidos no processo restaurativo induzem, inevitavelmente, ao empoderamento não apenas da vítima, como do próprio ofensor, na medida em que oportuniza ao mesmo sua transformação e participação ativa no ato restaurativo. A vítima, por sua vez, empodera-se pela intenção deliberada de fazê-la voltar à situação anterior à ofensa recebida, numa mudança de visão focada no favorecimento da sociedade como um todo. Assim, parte-se para um ideal de justiça mais amplo, em que todos de algum modo saem ganhando: a vítima, o agressor e a própria comunidade.

O que se depreende dos fatores que propiciam a ocorrência da agressão é que a própria sociedade tem direta participação na ocorrência do crime, fruto do desequilíbrio social reinante, muito mais do que, propriamente, um ato isolado cometido por uma pessoa em particular.

Quanto ao modelo processual levado a cabo na hipótese restaurativa, ela quebra um paradigma de suma relevância na seara criminal. É que o modelo tradicional causa exclusão, o que de algum modo – admitamos - se distancia do sentimento de justiça, em seu sentido mais amplo. Não se trabalha a hipótese efetiva de aproximação das partes e a satisfação ampla destas. Ao ofensor, por exemplo, é cabível tão somente a aplicação de uma pena pelo ato delituoso cometido, ao passo que a vítima sequer participa do pólo ativo da relação processual, este destinado ao ente estatal.

Ademais, o combate à criminalidade, no modelo tradicional, dá-se com ênfase única e exclusiva no poder punitivo, oportunidade em que o empoderamento da pena surge sem que se permita às partes buscar, elas próprias, de modo espontâneo, a resolução de seus problemas. Os resultados da prática tradicional com o paradigma reinante põem em cheque o sistema penal retributivo. “[...] os atrasos nos julgamentos não prejudicam apenas as pessoas que não têm um julgamento justo, mas também a possibilidade de se oferecer melhores condições para quem realmente deve cumprir pena; isso

porque, se fossem excluídos os presos provisórios, sobrariam vagas em quase metade dos estados brasileiros”. (BRASIL, 2013).

O instrumento restaurativo, por sua vez, empodera a ambos – ofensor e vítima, com a participação da sociedade. Por ser inclusivo, todos participam de uma discussão salutar em que até mesmo o ofensor se pronuncia, no campo processual, acerca de como deve reparar o dano causado ao ofendido e à própria sociedade, em nome de um acordo que compõe o ciclo que restaure o mal causado, com os olhos voltados para a retomada do convívio social por todos os envolvidos no processo.

Sendo assim, torna-se clara a ideia de que, muito mais do que a punição, o aspecto correccional é bem mais preponderante, na medida do possível. Visa, pois, corrigir no presente sem esquecer-se dos reflexos de medidas focadas no futuro que se almeja. Desse modo, é fundamental buscar o perdão da vítima e o arrependimento do agressor com ênfase na decisão voluntária dos principais envolvidos. Assim, não cabe ao Estado, neste modelo restaurativo, impor suas vontades, fazer valer seus ideais, mas contribuir para a pacificação natural dos entes envolvidos pela internalização dos conceitos que se busca disseminar, em benefício da própria sociedade.

2 ALCANCE DO IDEAL RESTAURATIVO E O CONTEXTO BRASILEIRO

No capítulo anterior, a abordagem atinente à justiça restaurativa foi relacionada, fundamentalmente, à sua contextualização histórica a nível mundial e, especificamente, no que respeita à sua aplicação em nosso país. Mais ainda, à observância dos aspectos definidores do viés restaurativo e os objetivos da implantação deste no que tange ao fenômeno criminológico. Ou à importância do ideal restaurativo como elemento propiciador do empoderamento da vítima e de seu ofensor, em benefício da sociedade como um todo. As explanações visaram, fundamentalmente, firmar marcos legais de aplicação da justiça restaurativa e apresentar uma definição clara e objetiva do que ela representa, assim como a que se propõe enquanto alternativa viável na solução de conflitos em matéria criminal.

Na realidade, o objetivo da justiça restaurativa concentra-se no desejo de recuperação da vítima, de tal sorte que esta possa voltar se não plenamente, mas ao menos parcialmente, ao *status* anterior à agressão sofrida, ou seja, não guardando mágoas ou sequelas, de modo considerável, que a abata psicologicamente. Do mesmo modo, objetiva influir decisivamente na recuperação do agressor em relação aos seus passos futuros, decorrentes de seu arrependimento, da consciência do mal cometido e da sua cura, por assim dizer, em relação à prática de atos abomináveis eventualmente cometidos. Em sendo assim, passa a prevalecer o sentimento de segurança para ambos os atores diretamente envolvidos na ocorrência concreta, ou seja, agressor e ofendido, assim como para a própria sociedade, fruto da cura, por assim dizer, desse agressor, em face dos métodos e procedimentos na justiça utilizados, dentre os quais se destaca a reconciliação e a reparação dos danos causados, a transmitir segurança inequívoca para todos.

O cerne da questão temática em discussão reside em uma nova concepção da ideia de crime, de tal sorte que não mais se esgota na aplicação única e exclusiva de uma política criminal punitivo-retributiva. Assim, a postura que se desenha promissora é a de um modelo mais inclusivo, em que o cidadão agressor possa retornar ao convívio da sociedade sem amarras e

opressões, humanizando as relações e preocupando-se também com o aspecto futuro que, ao final das contas, beneficia toda a sociedade. Afinal, não se busca a pura e simples punição, mas, acima de tudo, a reconciliação capitaneada pela correção da atitude delituosa, com a intermediação do Estado.

O que se quer, de fato, é atenuar os males – e não valorizá-los ou deixá-los crescer inapelavelmente. É ação inibidora de sentimentos progressivamente crescentes e negativos, decorrente do processo muitas vezes traumático na relação entre o ofendido e o agressor, com consequências danosas e desastrosas para ambos e reflexos indiscutíveis no seio da comunidade. Não se quer, pois, que prevaleça a valorização do conflito, que se intensifique cada vez mais através da criação de um estereótipo da figura do agressor, como se este fosse incurável e incapaz de, no futuro, agir acertadamente. Trata-se, pois, de uma visão que permita enxergar o agressor também como vítima de uma sociedade complexa e desigual, e como tal, parte merecedora da ação estatal visando corrigir caminhos e provocar a paz social presente e futura.

A propósito de toda essa vontade do Estado em restaurar a justiça em seu sentido mais amplo, não se pode olvidar que há de se exigir, de algum modo, que as ações sejam decorrentes da livre vontade das partes, vale dizer, que seja voluntário o ato de perdão da vítima e de arrependimento do agressor. Por óbvio! Ao Estado cabe agir sim, mas na medida de suas possibilidades e dentro dos seus limites, com vistas à obtenção desta paz social tão almejada. As suas ações devem sempre ter em vista não apenas o tempo presente, em que se tenciona solucionar com diálogo efetivo os conflitos pessoais ocorridos, mas o tempo futuro como parte inafastável da prática restaurativa, também consolidada através da prevenção de novos fatos que não se coadunam com o necessário equilíbrio do tecido social no que diz respeito aos seus integrantes. Em outras palavras, ao Estado não cabe agir coativamente, mas é imperativo que forneça oportunidades de construção do diálogo, de reparação do dano, de compreensão do fato delituoso em sua exata dimensão pelas partes envolvidas, de superação do abalo emocional que tenha atingido a vítima e até

mesmo o seu agressor, tudo com os olhos voltados para a transformação benéfica que, de resto, somente tende a harmonizar a vida social.

Punir, pura e simplesmente, não restaura a justiça. Não persegue a direção firme de soluções duradouras para a construção de uma nova sociedade que se tanto busca. Não corrige o mal em sua plenitude. Não transmite segurança social, não colabora para a superação do trauma pela vítima flagrantemente ofendida, não promove a inclusão social do agressor e não o transforma, assim como não provoca efeitos benéficos à própria sociedade.

2.1 SINAIS CARACTERIZADORES DO MODELO RESTAURATIVO

Merece realce algumas características que se acentuam no modelo restaurativo, em contraposição à sistemática tradicional punitivo-retributiva. Um delas é o fator reparador da violação causada em face do crime cometido, que vai de encontro ao viés focado precipuamente na verificação da culpa e na punição do agressor por meio de uma pena previamente fixada. Outra característica marcante desta ação restaurativa é a voluntariedade, ou seja, a liberalidade de participação dos principais elementos envolvidos neste processo – a vítima e seu agressor. Em outras palavras, a estes cabem optar – querendo – pela prática da justiça restaurativa visando dirimir o conflito existente. A elas, necessariamente, oportuniza-se o exercício da opção restaurativa, não podendo o Estado obrigar um ou outro componente da relação conflituosa a participação no modelo restaurativo que se desenha com relativo grau de informalidade, eis que não impositivo.

O diálogo, pois, passa a ser característica preponderante da justiça restaurativa, construído através de movimentos comumente chamados de encontros, círculos ou câmaras restaurativas.

Da abertura ao diálogo visando à solução do conflito decorrente do crime surge o elemento indispensável para que esta característica se viabilize de

modo eficaz. A partir da capacidade de seu exercício pelos entes envolvidos e com a intervenção do Estado, a busca passa a ser, necessariamente, pela construção do consenso. O consenso pressupõe participação dos envolvidos, incentivo à contribuição de cada um para que a decisão seja tomada. É processo inclusivo que estimula a cooperação, observa a igualdade e responsabiliza a todos, individualmente, frente à decisão coletiva em ambiente que não se sobressaia, ao final, o atrito ou a competição, mas o avanço e tratamento do conflito com base na construção coletiva de sua solução.

Outro aspecto de suma relevância que se evidencia com a utilização da justiça restaurativa diz respeito à prudência no trato da questão posta em juízo, visando estabelecer certo grau de confidencialidade da prática voluntariamente acordada pelas partes envolvidas. Ou seja, é a garantia estatal de que as informações serão devidamente resguardadas e protegidas, sempre que se fizer necessário.

Aliada a esta característica, soma-se outra de não menos importância: a celeridade. Justiça restaurativa, a despeito de sua construção informal, que não se prende a prazos rigorosos, mas que se edifica a partir da vontade própria das partes interessadas e por isso mesmo foge a este aspecto formal de rigidez própria tão peculiar, precisa necessariamente ser célere. Afinal, positivado no ordenamento jurídico através do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a celeridade processual é condição indispensável neste quesito, a fim de que as querelas jurídico-processuais se desenvolvam em tempo razoável, como forma de garantia do resultado útil do processo a ser, enfim, consolidado, tão logo concluída a demanda em discussão.

Ademais, merece ser realçado outro princípio ou característica do ideal restaurativo, modelo que prima pela conciliação e satisfação das partes: a urbanidade. Não se concebe que a discussão travada voluntariamente para a solução de conflito não tenha raízes fincadas no respeito ao próximo, no ouvir sem interromper, no falar sem acusar, no responder sem brigar. Revendo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa (2009), observa-se que urbanidade é tradução, dentre outras coisas, de civilidade, cortesia, afabilidade,

boas maneiras. Somente assim, torna-se possível a efetivação da justiça restaurativa, pois tal comportamento facilita a construção do diálogo e colabora sobremaneira no alcance do objetivo restaurativo ansiado por todos.

2.2 O NOVO OLHAR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O ser humano, por si só, adapta-se ao meio do qual é dependente. E nas situações de conflito, em que os ânimos se acirram e em que os posicionamentos se contrapõem, em que os interesses estão contrariados e em que alguém está sendo vítima de uma injustiça ou indevida agressão, encontrar forças para o diálogo, a conciliação, o arrependimento e o perdão, absorver o momento e participar de uma discussão focada nessa busca da paz e solução do conflito vai exigir, inevitavelmente, outra característica essencial e inerente às pessoas: a adaptabilidade. Esta característica pressupõe ruptura e, conseqüentemente, adaptações naturais à mudança de mentalidade e aceitação do novo. A justiça restaurativa é, pois, um novo olhar que se desenha com lentes voltadas para um amanhã que vislumbra a solução do conflito e a perpetuação da paz. É o que reluz, indiscutivelmente, em situações dessa natureza.

Relembrando os conceitos até então abordados, o alcance desse novo modelo de justiça pressupõe compromisso de todos os envolvidos em processos voluntários e bem definidos, cujos resultados suplantam uma simples atribuição de culpa e imputação de pena. Requer vontade do agressor e do ofendido em arrepender-se e perdoar, respectivamente. Provoca maior segurança e pensamento focado no futuro, em consonância com a segurança das partes e de toda a sociedade. São características do ideal restaurativo a reparação e o diálogo, a voluntariedade na adesão a processo dessa natureza e magnitude, a consensualidade construída a várias mãos, inclusive com a colaboração estatal, o compromisso com a confidencialidade em respeito à vontade das partes, a celeridade processual constitucionalmente protegida, a urbanidade como fator preponderante na construção de um diálogo positivo e operante, a adaptabilidade à situação nova posta em juízo e que

necessariamente exige preparo emocional para o enfrentamento da situação a ser vivenciada por livre e espontânea vontade.

A justiça, por si só, constitui um direito humano, consagrado mundialmente. É, pois, uma necessidade humana, uma vez que a ausência de reparação de um dano causado a outrem é fator de desequilíbrio emocional e provocador de acentuado mal estar, a merecer o devido reparo. E a retomada do *status quo*, do equilíbrio e da vindicação da vítima passa, necessariamente, pelo seu empoderamento, por assim dizer, que a justiça restaurativa consegue impor, sem que necessariamente o ofensor seja tratado como “peça descartável” a não merecer, portanto, o acurado tratamento que possibilite a sua reinserção na vida social. Desse modo, a este importante ator participante do processo também cabe o seu empoderamento. É a valorização do indivíduo, do ser humano, acima de tudo. É a ideia centrada de que o crime tem sua origem vinculada a fatores que transcendem à responsabilização única e exclusiva do ofensor, este inserido em um contexto social responsável por muitos dos males da contemporaneidade.

A justiça restaurativa no Brasil tem sua aplicação inibida, em certa proporção, por um sistema jurídico caracterizado por limitações decorrentes de princípios basilares do processo penal brasileiro que de algum modo reduz a participação de outros atores na efetivação da justiça aplicada ao caso concreto. O sistema processual penal brasileiro assume uma característica mais restritiva, notadamente em face da aplicação dos princípios da legalidade e, notadamente, da indisponibilidade da ação penal pública. Na realidade, somente no final do século XX é que teve início a utilização de modo mais concreto dessa importante ferramenta de justiça, que de algum modo procede ao ajuntamento, em um mesmo círculo, do ofensor, da vítima e da comunidade, realçando as relações interpessoais como fundamentais à correção do mal cometido e à pacificação dos conflitos em matéria penal.

2.3 A CARTA MAGNA E ATOS NORMATIVOS SUPERVENIENTES

Um marco importante e de extrema relevância sob o ponto de vista normativo foi, sem dúvida, o advento da nova Constituição da República Federativa do Brasil, a Carta Magna de 1988, que deu margem à conciliação e transação em crimes considerados de menor potencial ofensivo, consoante previsto no art. 98, inciso I, do diploma constitucional pátrio. Além dos avanços extraídos com a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujas mudanças permitiram o uso da remissão à luz de seu art. 126, em que as partes livremente decidem pela exclusão, suspensão ou extinção do processo, a regulação do procedimento que possibilitou a aplicação da justiça restaurativa, consubstanciado no surgimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/95) é outro elemento de destaque, uma vez que permitiu a utilização de diversos institutos de composição de natureza civil (art. 72), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89), evidenciando a utilização do princípio da oportunidade como razão de ser autorizadora da prática restaurativa, em determinados casos. A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa nos chamados crimes contra idosos é outro avanço significativo, ao determinar a aplicação dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95 em delitos que tenham pena privativa de liberdade prevista de modo não superior a quatro anos, conforme dispõe expressamente o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), em seu art. 94.

A Constituição Federal brasileira consagrou através da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004 o princípio da eficiência, oportunidade em que determinou em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No campo do processo penal, especificamente, o tempo é razão de dúvidas e incertezas para o ofensor potencialmente acusado e de expectativa de retorno à paz social para os membros da sociedade. Os números apresentados em diversos encontros nacionais de discussão sobre o Judiciário brasileiro, especialmente pelo Ministério Público no período de 2004 a 2009, apontaram um Poder com relativa ineficiência, face à morosidade na prestação de seus serviços, decorrentes de fatores os mais diversos. E fez selar um pacto pela eficiência desse Poder, estimulando, dentre várias ações, o uso do ideal restaurativo na

seara penal como elemento preponderante nas práticas propiciadoras de uma justiça mais célere, transparente e efetiva.

Ações de cooperação técnica, naquela mesma década, foram fundamentais para a introdução dessa nova lente de justiça em matéria criminal, envolvendo inclusive o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Deste pacto, participaram ainda o Ministério da Justiça, as Secretarias Nacionais de Reforma do Judiciário e a Especial de Direitos Humanos, além da própria sociedade civil organizada. O intuito era, fundamentalmente, propiciar o acesso à justiça de modo mais amplo, primando pelo desenvolvimento e estabelecendo, dessa forma, uma ponte inseparável na consecução deste objetivo. E as atividades práticas de caráter restaurativo no âmbito penal foram exemplarmente inseridas nesse contexto, assim como o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema. Urge ressaltar, ainda, a implantação do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Além destas entidades, firmaram o protocolo interinstitucional para a difusão da justiça restaurativa os seguintes órgãos:

- Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH);
- Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP);
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS);
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT);
- Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ);
- Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- Escola Paulista da Magistratura (EPM);
- Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (ESM/AJURIS);
- Associação Paulista da Magistratura (APAMAGIS);

- Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS);
- Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ);
- Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV);
- Fundação Terre des Hommes (TDH);
- Associação Palas Athena.

Na verdade, a concentração de ações focadas no ideal restaurativo em solo pátrio deu-se, na prática, de modo mais efetivo e contundente, em áreas metropolitanas, principalmente em regiões como o Sudeste e o Nordeste. Os acordos pré-processuais, por assim dizer, decorrente do incentivo a ações extrajudiciais, tornaram-se realidade em decorrência da participação efetiva de Tribunais de Justiça, de integrantes da Defensoria Pública, assim como de órgãos diversos vinculados aos governos estaduais e entidades não governamentais convidadas a participar da filosofia focada na justiça restaurativa. Pesquisas relativamente recentes apontam um número aproximado de setenta programas voltados para o ideal restaurativo em nosso país, de autoria de vários órgãos, alguns deles de natureza pública, outros de origem privada.

Mais recentemente, precisamente em agosto de 2017, foi realizado importante encontro em Salvador, objetivando avaliar e estabelecer diretrizes para o cumprimento da Lei Maria da Penha no judiciário brasileiro, oportunidade em que foi divulgada a Carta da XI Jornada Maria da Penha. Nesta, houve recomendação expressa de aplicação da lente restaurativa no contexto da violência doméstica. Dentre os pontos em relevo no documento sobressai-se a recomendação aos tribunais de justiça dos estados e do distrito federal com vistas à implementação de práticas de justiça restaurativa para fins de pacificação social, independentemente da responsabilização criminal e em respeito à vontade da vítima, o incentivo à regulamentação do trabalho da equipe de facilitadores, assim como à capacitação permanente dos magistrados e das equipes que atuam no processo restaurativo, além de

proposição ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas a uma maior democratização da prática, através da realização de audiências públicas para escuta ativa dos operadores do direito e da sociedade civil organizada, além de outras medidas importantes nesta seara.

A realidade brasileira, traduzida por forte concentração de renda, desigualdade social e conflitos os mais diversos de natureza interpessoal, presentes nas classes mais populares em maior escala por fatores óbvios - dada a grande concentração populacional - revela a participação ativa muito mais presente, no ideal restaurativo, desta específica parcela da comunidade, reconhecidamente mais carente e necessitada de assistência jurídica. O incentivo a esta prática, portanto, é fundamental, eis que o Estado ainda carece de propiciar, através de órgãos como a defensoria pública, por exemplo, condições ideais na prestação de uma assistência jurídica total em país de dimensões continentais como o nosso, o que dificulta o atendimento exemplar e abrangente a todos que, sem condições financeiras, necessitem resolver conflitos em juízo.

2.4 O CÍRCULO RESTAURATIVO E A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

A pedra de toque do modelo restaurativo é, sem dúvida, a democratização da justiça criminal, em completa sintonia com os direitos humanos, com os valores inescusáveis dos ideais de cidadania, com o acesso à justiça universal, com a paz social em seu sentido mais amplo. Sua evolução é, pois, alicerce angular de transformação, inclusão social e ampliação do padrão de dignidade e respeito humano. É a fé inquebrantável no homem, na sua transformação, evolução e readaptação, e da própria sociedade onde se encontra inserido, rumo à paz social.

A filosofia em estudo tem ações que se baseiam na visão protagonizada por Zehr¹⁰, segundo o qual há de se enfatizar pelo menos cinco princípios ligados à justiça restaurativa, a saber:

- a. focaliza o dano e as conseqüentes necessidades das vítimas, assim como das comunidades e dos ofensores;
- b. ocupa-se das obrigações que resultam desses danos (as obrigações dos ofensores, assim como da comunidade e da sociedade);
- c. usa processos inclusivos e colaborativos;
- d. envolve aqueles com uma participação legítima na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade;
- e. busca reparar os erros.

Como leciona Zehr, o ideal restaurativo funciona como se estivessem todos os atores sociais envolvidos num verdadeiro círculo, cujo elemento central traduz-se, inexoravelmente, na busca pela reparação dos erros. A este marco de centro, se ligam os demais elementos já citados, ou seja, foco no dano e nas necessidades, ocupação vinculada às obrigações, uso de processos de inclusão/colaboração e, por fim, o envolvimento de outros atores sociais considerados legítimos participantes, a exemplo da própria comunidade.

Susan Sharpe (apud Zehr, 2008), por sua vez, afirma que os programas de justiça restaurativa objetivam, fundamentalmente, “deixar as decisões-chave nas mãos daqueles mais afetados pelos crimes, tornar a justiça mais curativa e idealmente mais transformadora, assim como reduzir a probabilidade de futuras reincidências”. Para que isto ocorra, é necessário que a vítima de fato se satisfaça com o resultado do processo restaurativo, que o ofensor compreenda o mal cometido, arrependa-se deste e saia transformado do círculo restaurativo

¹⁰ ZEHR, H. Trocando as lentes – novo foco sobre o crime e a justiça. SP: Palas Athena, 2008.

formado, após a necessária reparação do dano que, em última análise, beneficie a própria sociedade.

Na prática, é um novo olhar em que se permite fluir a sensação de reintegração à sociedade dos seus membros envolvidos em conflito, ambos modificados pelo ideal restaurativo, que repara danos presentes, transforma os seus agentes em rota de colisão e, com visão de futuro, evita potencialmente novas ocorrências sobre o mesmo mal em relação ao ofensor, reintegrando ambos ao convívio social harmonioso e natural previamente estabelecido, em benefício da sociedade como um todo.

3 CASOS PRÁTICOS DE UTILIZAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO

O capítulo anterior visou contextualizar a justiça restaurativa em nosso país, destacando os princípios que norteiam esta filosofia, assim como os atores sociais envolvidos na pacificação dos conflitos. Objetivou examinar a prática restaurativa brasileira, diferenciando-a do modelo tradicional de justiça retributiva, apontando os princípios que lhes são peculiares e reconhecendo os participantes do ideal restaurativo pátrio.

Assim, fez-se o elo da justiça restaurativa e o modelo brasileiro, buscando estabelecer e destacar comparativos dos ideais de justiça retributiva e restaurativa. Enfim, deu-se especial ênfase aos princípios norteadores da filosofia restaurativa, refletindo sobre os principais atores envolvidos nessa prática.

Vejamos, agora, a discussão em torno dos casos práticos de utilização do paradigma restaurativo como instrumento de reparação de danos causados à vítima, à sociedade, ao ofensor e às relações interpessoais. O objetivo é apontar casos práticos de sucesso evidenciados na vivência restaurativa brasileira em diversas regiões, além de proporcionar uma reflexão sobre a importância de sua utilização para a busca de paz social frente aos conflitos que deságuam na seara criminal, à luz de experiências concretas examinadas, consideradas alvissareiras e impactantes no campo da filosofia restaurativa no Brasil.

3.1 A PRÁTICA RESTAURATIVA NO ESTADO DO MARANHÃO

A justiça restaurativa no Maranhão teve sua implantação perfectibilizada através de parceria firmada entre a 2ª Vara da Infância e Juventude e a Prefeitura Municipal de São José do Ribamar. A competência é, por óbvio, vinculada à infância e juventude e conta com o apoio do Ministério da Justiça. Trata-se de projeto de referência nacional neste quesito, segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e que conta com um

importante órgão conhecido como Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa (NJJR).

O Projeto RestaurAÇÃO, como é denominado, visa expandir a cultura de paz entre os moradores no município. Reúne diversos atores sociais, decorrente de parceria firmada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Ministério da Justiça, a Prefeitura ribamareense e a organização não governamental denominada Fundação *Terre des hommes*. Desde a implantação em 2010 do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa na Vila Sarney Filho, um dos bairros mais violentos do Estado do Maranhão, em São José do Ribamar, cresce exponencialmente o número de pessoas beneficiadas, entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e a própria comunidade. É que as atividades do Núcleo servem para inibir de certo modo a proliferação de leves infrações cometidas por jovens que, voluntariamente, através da lente restaurativa, são reintegrados ao convívio social. A importância do projeto acentua-se ainda mais se levarmos em conta o crescimento da taxa de homicídio na população maranhense entre 2001 e 2011, que foi de 153%, segundo levantamento de dados elaborados pela Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude e, ainda, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

O projeto, que já atendeu mais de quinhentas pessoas desde o seu surgimento, funciona com a adoção de círculos restaurativos, em que facilitadores são capacitados para atuar na busca da solução dos conflitos, além de articular lideranças comunitárias para a difusão da filosofia restaurativa, incentivando o diálogo como elemento indispensável à reparação e restauração de danos causados pela ocorrência conflituosa, visando à harmonia e à paz social. O que se percebe é que situações comuns do dia-a-dia, como brigas, furto, assalto, dentre outras, têm seu deslinde consubstanciado pela reunião voluntária dos seus participantes mais diretos, ou seja, ofensor e ofendido, os quais, acompanhados de facilitador previamente capacitado, participam de um diálogo esclarecedor sobre o fato consumado e suas consequências, assumem responsabilidades e caminham juntas na solução do conflito.

Dentre as ações desenvolvidas no bojo do Projeto RestaurAÇÃO, estão incluídos os cursos de capacitação de facilitadores, estes formados em práticas restaurativas que estimulam o círculo de paz, o diálogo e a resolução de conflitos, difundem essa cultura e previnem eficazmente conflitos junto ao público infanto-juvenil. Além do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa de São José de Ribamar, que realiza capacitações dessa ordem, a Prefeitura do Município adota idêntico procedimento, reunindo professores e gestores da rede escolar municipal, guardas militares da ronda escolar, conselheiras tutelares, assistentes sociais e psicólogos do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), instituição voltada para a garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Dados relativamente recentes alusivos ao Projeto RestaurAÇÃO, colhidos em janeiro de 2015, apontam que as infrações cometidas pelos adolescentes submetidos ao círculo restaurativo estão distribuídas da seguinte forma: roubo (37%), furto (19%), tráfico de drogas (19%), ameaça (13%) e outros (19%). Sete comunidades participaram ativamente do projeto no período em referência e permanecem vinculados ao programa até os dias atuais.

3.2 PORTO ALEGRE E A FILOSOFIA RESTAURATIVA

Uma prática por demais positiva e que incentiva a lente restaurativa é o Projeto Justiça Instantânea, implantado em 1996, como parte integrante do Sistema de Justiça Especializado na área da Infância e Juventude no Rio Grande do Sul, repaginado em 2004 com a inauguração do Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente e que possibilitou a participação, em espaço único, de diversos atores sociais, dentre os quais a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário.

A aplicação da justiça restaurativa para o caso de jovens reincidentes tornou-se evidente pela parceria firmada entre a Justiça Instantânea, a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo, a Fundação de Assistência Social e a Cidadania, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança

Urbana e a faculdade de serviço social da pontifícia universidade católica (PUC) do Rio Grande do Sul (RS). Seu raio de ação não inclui as hipóteses de homicídio, latrocínio, estupro ou conflito familiar, daí a fase inicial de seleção dos casos para, em seguida, firmar-se o chamado “Pré-Círculo”, oportunidade das partes envolvidas tomarem conhecimento do ideal restaurativo e decidirem voluntariamente pela adesão à proposta.

Firmado o acordo, o ofensor compromete-se a participar do Programa de Medidas socioeducativas, sendo acompanhado por pessoa responsável pela observância do cumprimento do que foi devidamente acertado, do mesmo modo em que o ofendido terá acompanhamento destinado a identificar as suas necessidades. Na fase seguinte, o “Pós-Círculo”, verifica-se finalmente a efetiva observância das decisões que foram objeto do pacto firmado entre as partes componentes do círculo restaurativo.

Dentre os principais elementos motivadores da implantação da prática, conforme dados coletados junto ao Instituto Innovare, órgão que visa incentivar e premiar as boas prática do Judiciário brasileiro, destaca-se a busca pelo cumprimento do disposto no art. 88, incisos I, II, III e IV e art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a redução da morosidade judiciária, responsabilização efetiva, pedagógica e imediata quando do conflito do adolescente com a lei penal, integração dos operadores da Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, com intervenção técnica especializada e, finalmente, rompimento do fluxo tradicional da apuração de delitos.

3.3 BRASÍLIA E O PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Programa Justiça Restaurativa, implantado na capital federal em junho de 2005, envolve todos aquelas pessoas afetadas por um ato delituoso, as quais se reúnem voluntariamente para estabelecerem o diálogo necessário à pacificação de eventual conflito. Sua prática visa, fundamentalmente, reparar prejuízos de ordem emocional, moral e material, além de restauração mútua, a

envolver o ofensor e o ofendido em completo incentivo à cultura de paz, com a participação da comunidade.

No arcabouço desse projeto, estão envolvidos vários parceiros, dentre os quais o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a Defensoria Pública, a Secretaria de Estado de Ação Social, a Universidade de Brasília, a Escola da Magistratura do Distrito Federal e o Instituto de Direito Internacional e Comparado. Sua ênfase é alicerçada nos casos que envolvem crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica.

Como de praxe, a prática exige a participação voluntária dos envolvidos que, devidamente selecionados pela organização do projeto, após ouvir as explicações acerca da proposta restaurativa, aderem ao mesmo e participam dos chamados Encontros Preparatórios, que antecedem ao momento de participação efetiva de ambas as partes envolvidas no conflito. É a fase de preparação emocional, que facilita o caminhar restaurativo. Em seguida, é a vez do Encontro Restaurativo, em que se discute o conflito e, finalmente, homologa-se o acordo devidamente validado pelo juiz e representante do Ministério Público. O acompanhamento sistemático desse acordo é prática comum, geralmente ocorrendo após seis meses de sua efetiva realização.

Dentre os principais benefícios do paradigma restaurativo implantado em Brasília, destaca-se a humanização da atuação da justiça, valorização da vítima, responsabilização do infrator, busca de reparação dos danos decorrentes do crime nas diversas dimensões (psicológica, emocional, econômica, social, etc), foco na restauração das relações sociais afetadas pelo crime, difusão e consolidação da cultura de paz, sustentabilidade dos acordos celebrados e, por fim, contribuição para a baixa dos índices de reincidência.

A implementação dessa prática teve basicamente duas fases: a de definição institucional, em que se buscou envolver diversas instituições da justiça criminal e a sociedade civil organizada, e a de execução, que procurou destacar os princípios da voluntariedade, confidencialidade e responsabilização, assim como atentar para questões consideradas de suma

relevância à luz do véis restaurativo, tais como a violação das relações sociais e comunitárias, o papel da vítima, da comunidade, do mediador e do juiz, e, por fim, o efeito do acordo alcançado que, no âmbito do direito penal consensual, é passível de gerar até mesmo a extinção do processo.

3.4 JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA EM SÃO CAETANO DO SUL

O projeto de Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, implantado em maio de 2005, é centrado no ambiente escolar. À época de sua implementação, realizou por volta de 150 Círculos Restaurativos, atendendo cerca de 500 a 600 pessoas, com um índice de acordo e cumprimento deste superior a 90% (noventa por cento). A experiência restaurativa de São Caetano do Sul proporciona, em primeiro lugar, o acesso à justiça pelo adolescente de forma mais rápida e por si mesmo, ou seja, sem necessidade de representantes, assim como a solução do conflito sem causar obrigação de encaminhamento ao Poder Judiciário para a distribuição de um processo judicial que, fatalmente, poderia estigmatizar o adolescente como criminoso junto à comunidade escolar, especialmente.

O ideal restaurativo de São Caetano do Sul atinge escolas estaduais do 4º ao 8º ano do ensino fundamental, geralmente atingindo adolescentes com idade entre 9 e 16 anos. Os professores atuam como coordenadores do projeto e em boa parte das vezes este é relacionado à hipóteses envolvendo *bullying* no chão da escola. Como de praxe, é ato voluntário, pois o círculo restaurativo exige a concordância das partes. O passo seguinte é o envio ao juízo do desfecho ocorrido no ambiente do Círculo Restaurativo, a fim de que o magistrado possa observar concretamente a ocorrência e, se for o caso, conceder a remissão se possível, hipótese esta que, quando considerada oportuna, evita o encaminhamento dos jovens às medidas de natureza socioeducativa.

Um dos grandes destaques do Projeto Justiça Juvenil Restaurativa em São Caetano do Sul é a reabilitação dos infratores no lugar da repressão e sem

necessidade de levá-los às barras da Justiça. Para o projeto em comento, foram capacitados professores, funcionários, alunos e familiares de estudantes para solucionar conflitos no próprio ambiente escolar e tendo como base o diálogo, as necessidades e os direitos das vítimas e a responsabilização do ofensor que, voluntariamente, repara o dano, assume o arrependimento e toma parte em ações que visam prevenir a reincidência em atos infracionais, promovendo sobremaneira a sua reintegração social e ao ambiente familiar. Manter, pois, a sua primariedade, é outra vantagem significativa na lente restaurativa implantada naquela cidade paulistana.

Além da escola, o projeto passou a envolver a partir de 2006 outros membros da comunidade, notadamente observando os conflitos de menor potencial ofensivo e que dizem respeito à violência doméstica, alcoolismo e consumo de drogas. Mais ainda, a partir de 2011, com a participação efetiva da Secretaria Especial de Direitos Humanos, também abarcou os crimes graves. Nesta hipótese, o Ministério Público apresenta sua representação contra a pessoa e propõe, de logo, a prática restaurativa. Caso haja concordância, seguem-se os passos à luz da filosofia restaurativa objeto do presente estudo.

3.5 OUTRAS INICIATIVAS IMPACTANTES

O Estado de Minas Gerais também faz parte daqueles que se constituem como precursores da prática restaurativa. Tanto é que, em 14 de julho de 2010, foi lançado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) o Projeto Justiça Restaurativa, oficializado em seguida, na Comarca de Belo Horizonte, através da edição da Portaria-Conjunta n.º 221/2011. Neste projeto, percebe-se um amplo envolvimento de diversos órgãos públicos, consubstanciado através da assinatura de Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Tribunal de Justiça daquele estado, o Ministério Público, a Prefeitura de Belo Horizonte, a Defensoria Pública e o Governo Estado. Assim, importante destacar que:

[...] O projeto piloto de Justiça Restaurativa constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; (...) busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas. (MINAS GERAIS, 2011).

Esmiuçadas algumas das primeiras ações restaurativas postas em prática no Brasil, urge destacar, ainda, outras que se encontram em pleno vigor. Assim, por exemplo, é importante citar o funcionamento da comissão paranaense de justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), criada através da Portaria n.º 11, de 18 de setembro de 2014, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que trata da política de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário Paranaense. No Rio de Janeiro, por outro lado, destaca-se o funcionamento do núcleo de justiça restaurativa no âmbito da infância e da juventude, iniciativa que privilegia a vítima como principal sujeito do processo penal, especialmente envolvendo casos de atos infracionais.

Enfim, as iniciativas vêm ganhando corpo e novas adesões a cada dia surgem para corroborar com a tese de que a medida tem sustentabilidade e eficácia, a partir da observação de casos concretos que propiciam a satisfação das partes envolvidas, em processo mediativo de grande valia. Nesse sentido, o envolvimento de todos, especialmente dos movimentos sociais e de toda sociedade civil organizada na discussão e aprofundamento do tema parece ser medida que se impõe, inevitavelmente.

CONCLUSÕES

O tema relativo ao acesso à justiça e o ideal restaurativo na conjuntura brasileira, com vistas a refletir sobre seus fundamentos e fomentar discussão acerca dos avanços e desafios a que se propõe este novo paradigma de pacificação social, é absolutamente salutar para o momento atual da realidade brasileira e até mesmo mundial. É que o pressuposto básico desta análise passa, necessariamente, pela compreensão clara de que duas lentes se contrapõem no enfrentamento de situações classificadas como crime no modelo de justiça que vigora em nosso país: a lente retributiva, assim considerada aquela tradicionalmente adotada pela justiça brasileira e segundo a qual o crime provoca violação que atinge o estado, as leis vigentes e em que apenas um dos lados sai ganhando, e uma nova lente que vem ganhando espaço e quebrando paradigmas relevantes, que é a lente restaurativa. Diferentemente da lente anterior, esta se fundamenta na constatação de que o crime provoca violação, em especial nas pessoas e nos relacionamentos, e que, ao ser devidamente tratada, alcança promissores resultados de ganhos mútuos na relação vítima-ofensor, assim como para a própria comunidade em que se encontram inseridos.

Desse modo, acende-se a chama da reflexão sobre a relevância desse estudo e da adoção, certamente em muitas situações reais, de novel prática que tem repercutido satisfatoriamente e proporcionado uma especial acolhida entre os operadores do direito, notadamente junto às pessoas diretamente envolvidas no conflito social solucionado a partir da adoção desta filosofia, com a participação de diferentes atores, inclusive a sociedade civil organizada. O estudo foca na sua abrangência, no seu caráter mais informal, na espontaneidade de participação dos interessados e nas dimensões desse modelo, enquanto prática paulatinamente consolidada e em crescente construção, dia após dia. Enfatiza a proposta restaurativa brasileira e dissemina princípios norteadores do véis restaurativo, ao tempo em que apresenta casos práticos de absoluto êxito verificados país afora, decorrentes de projetos instituídos formalmente em órgãos do judiciário pátrio com importantes parcerias públicas e privadas, dentre as quais aquelas levadas a efeito nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Maranhão, assim como

no Distrito Federal, a fim de servirem de exemplo prático salutar. Além do mais, comenta sobre os principais atores sociais envolvidos na prática restaurativa e, finalmente, firmados os marcos legais de sua aplicação e os objetivos e aspectos que a define, aponta o ideal restaurativo como elemento propiciador do empoderamento da vítima e de seu ofensor, em benefício de toda a sociedade.

O Brasil, segundo fontes oriundas de um estudo formulado recentemente pela Universidade de São Paulo (USP), ocupa a quarta posição em quantidade de pessoas presas no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, a China e a Rússia. Ademais, a superlotação carcerária é mais que evidente e preocupante, sobretudo porque não responde devidamente aos anseios da sociedade, na medida em que não consegue ressocializar e provocar, de fato, pacificação social. Desse modo, refletir e repensar sobre a visão de crime, assim como acerca do modelo de justiça em vigor, é medida absolutamente premente, inadiável e salutar.

A Justiça Restaurativa muda completamente a visão de crime e de justiça na medida em que propõe, como ponto de partida, as reais necessidades da vítima, ainda que ao ofensor seja devida a responsabilidade de assumir e corrigir os seus atos. Mais ainda, envolve a comunidade, fortalecendo-a na exata medida em que visa reparar danos a partir do reconhecimento de um mal cometido, restaurando relacionamentos e reinserindo eficazmente os envolvidos no meio social.

De fato, não há mais como a preocupação reinante limitar-se à expectativa de suposta garantia de direitos fundamentais do cidadão sem que se busque a eficiência de atos que promovam de modo eficiente uma cultura de paz. O crime não apenas constitui-se violação da lei e atinge o Estado, mas representa fundamentalmente uma violação às pessoas, ao relacionamento destas, com reflexos que de algum modo atingem, por extensão, à própria comunidade.

O Brasil avança nos seus passos rumo ao ideal restaurativo. Tanto é que diversas entidades do solo pátrio assinaram o Protocolo Interinstitucional para a Difusão da Justiça Restaurativa, capitaneado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). E ainda entidades parceiras internacionais, dentre as quais o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ademais, há quase dois anos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 225, de 31/05/2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa (JR) no âmbito do Poder Judiciário. Neste importante instrumento normativo, encontra-se destacada a necessidade de participação do ofensor e, quando possível, da vítima e dos demais envolvidos, ou seja, familiares e representantes da comunidade, a utilização da ação restaurativa como meio alternativo ou até mesmo concorrente com o processo convencional, a importância, enfim, da coordenação da prática pelos facilitadores, que deverão observar se há prévio consentimento dos envolvidos que, nesta hipótese, reconhecem como verdadeiros os fatos principais essencialmente elencados, além de enfatizar que a implementação do programa de Justiça Restaurativa deve funcionar à semelhança de um trabalho em rede, envolvendo, portanto, a participação de todos, vale dizer, de instituições públicas e privadas, inclusive instituições de ensino e universidades.

A esperança que emerge de todos que acreditam neste ideal de respeito às relações e às pessoas em particular com vistas à efetiva pacificação social, é que tenhamos ações restaurativas proliferando cada vez mais nos tribunais brasileiros, visando a um verdadeiro acesso à justiça em seu sentido mais amplo, reconciliando e promovendo o equilíbrio nas relações interpessoais e possibilitando, dessa forma, que se faça cada vez mais presente tão almejado tesouro de uma sociedade efetivamente justa, equilibrada e em perfeita sintonia com os direitos humanos, em sua essência: a paz social.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editoras Ltda, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria da Democracia Participativa (Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade)**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 21 set. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10741.htm>. Acesso em: 21 set 2013.

BRASIL. **Por uma Cultura de Direitos Humanos: Direito a um Julgamento Justo**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225428por.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

BRASIL. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 24 abr 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programa de Justiça Restaurativa em Matéria Crininal. **Organização das Nações Unidas:** Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

COIMBRA, Marcos Antônio. **Abordagens teóricas ao estudo das políticas sociais. Política Social e Combate à Pobreza.** Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.* In: PINTO, Renato Sócrates Gomes *et al* (org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

FURTADO, Celso. **A construção interrompida.** São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos do Direito Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

HAYEK, F. A.. **O caminho da servidão.** Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

LARRUSCAHIM, Paula Gil. *Justiça Restaurativa: Tecendo um Conceito para a Margem.* In: CHIRINGHELLI, Rodrigo & CARVALHO, Salo de. **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal.** Porto Alegre/RS: Notadez, 2006. PP. 179-190.

MALULY, Jorge Assaf. *Os Juizados Especiais Criminais e a Reparação do dano.* In: LIMA, Fábio Bonini Simões de. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Portaria-Conjunta n.º 221/2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES Unidas. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** ECOSOC Res. 200/14. Adotada em: 27 de julho de 2000.

NAÇÕES Unidas. **Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice.** ECOSOC Res. 1999/26. Adotada em: 28 de julho de 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 jan. 2014.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, R. S. G. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/arquivos/artigos.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** 3. ed. São Paulo: Martins Editora, 2008.

SICA, Leonardo Sica – **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa.** Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/151.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

SUNSTEIN, Cass R.. **The Partial Constitution.** London: Harvard University Press, 1997. 137-140 p. Reimpr., Cambridge.

ZEHR, H. **Trocando as lentes – novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.